

07/02/2001

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.12.2003
EMENTÁRIO Nº 2 1 3 7 - 1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.242-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTRO
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Ação direta. Arguição de inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

- Em se tratando de Mesa de Assembléia Legislativa - que não é daquelas entidades cuja legitimação ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade lhe é conferida para a defesa da ordem jurídica em geral -, em nada lhe diz respeito, para sua competência ou para sofrer os seus efeitos, seja constitucional, ou não, o preceito ora impugnado que se adstringe à determinação da aposentadoria compulsória dos membros do Poder Judiciário, inclusive estadual, aos setenta anos de idade. E a pertinência temática é, segundo a orientação firme desta Corte, requisito de observância necessária para o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade.

- Ademais, não tendo sido atacado o artigo 93, VI, da Constituição em sua redação originária, e que seria também inconstitucional pelos mesmos motivos que o seria na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não é de conhecer-se, também por esse fundamento, a presente ação, segundo o entendimento já firmado por esta Corte na ADIN 2.132.

Ação direta não conhecida.

A C Ó R D ã O

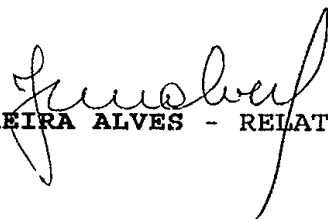
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, em não conhecer da ação.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

07/02/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.242-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTRO
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná propõe ação direta, com pedido de liminar, em que argúi a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal.

Sustenta a requerente que "a lei no Brasil determina que todos os juízes togados (Ministros, Desembargadores e Juízes de primeiro e segundo graus) percam a capacidade para o trabalho aos 70 (setenta) anos de idade (art. 93, VI, da Constituição Federal), mas não o faz em relação aos demais agentes políticos da República", em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia (artigo 5º, "caput", da Carta Magna), que foi elevado, pela atual Constituição, a cláusula pétrea.

Após acentuar que é desprovida de qualquer base científica a aposentadoria compulsória, nos dias atuais, aos 70 (setenta) anos de idade, além de ser arbitrária e injusta, salienta que esse

dispositivo nem sempre constou de nossas Constituições, e, portanto, que "a cláusula pétrea não pode conviver com a secundária, passageira e transeunte, que a contraria, cabendo a esta Corte extirpar tão grave anomalia".

Alega também a requerente, invocando Bachof, Krüger e a Corte Constitucional alemã, que há normas constitucionais inconstitucionais, o que não passou despercebido no Brasil com relação à instituição e cobrança do IPMF na ADIN (Medida cautelar) n° 939, admitindo-se que emenda constitucional possa ser inconstitucional, e, portanto, que norma constitucional possa ser inconstitucional.

Por outro lado, esta Corte já salientou, no mandado de injunção n° 58, que o princípio da isonomia é auto-aplicável, e para o Ministro Carlos Velloso, quando há conflito aparente entre uma norma constitucional e outra, deve prevalecer a que protege os direitos individuais.

Ademais, "além da "cláusula pétrea" da isonomia, como dogma intangível que assegura a todos, sem distinção, igualdade plena, temos que a imposição da aposentadoria aos 70 (setenta) anos de idade afronta outras garantias, como a da vitaliciedade, que assegura ao juiz o exercício do cargo enquanto viver, só podendo

perdê-lo por sentença judicial transitada em julgado (CF 95, I) e a da liberdade de trabalho (CF, art. 5º, XIII)".

Sustenta, por fim, que há, no caso, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", pois apesar de a norma discriminatória existir há mais de quarenta anos, jamais o Poder Judiciário foi provocado para reparar a lesão de que se trata.

O eminente Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência, solicitou informações.

A fls. 43 e seguintes, o Exmo. Sr. Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, prestou as informações solicitadas. Nelas, depois de se salientar que a autora busca ver reconhecida a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal no que estabelece a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade para os membros do Poder Judiciário, observa-se que na inicial se deixa de indicar qual o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" objetivamente considerados para emitir juízos de valor eminentemente subjetivos, não devendo, portanto, ser concedida a liminar. Ademais, as informações ressaltam que "o dispositivo inquinado não dispõe, não restringe e nem altera qualquer das garantias inseridas na Carta Política e que digam respeito aos chamados direitos fundamentais (liberdade de ir e vir, liberdade de crença etc.), razão pela qual

oportuno relembrar o duplo padrão (*double standard*) de análise consagrado pela Suprema Corte americana, que, em termos de controle de constitucionalidade, sempre submete a um controle rígido que convoca até a uma idéia prévia de inconstitucionalidade, somente a norma que, por algum modo, possa afetar, com a sua vigência, os interesses fundamentais agasalhados pela ordem constitucional".

A fls. 50/51, o eminente Ministro Carlos Velloso, como Presidente, entendeu que, a não ser em caso de possibilidade de perecimento de direito, não era competente para conceder, ou não, liminar em ação direta de inconstitucionalidade em face do que dispõe o artigo 10 da Lei n° 9.868/99 e dos dispositivos regimentais que indicou. Por isso determinou o encaminhamento destes autos à oportuna distribuição.

A fls. 55, exarei nos autos o seguinte despacho:

"- Do exame dos autos, verifico que a autora não juntou cópia do teor do dispositivo nela atacado como exige o parágrafo único do artigo 3° da Lei 9.868/99.

Intime-se, pois, a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra essa exigência, sob pena de indeferimento da inicial."

A fls. 59, e a esse propósito proferi este despacho:

"Do exame dos autos, verifico que Cláudio Nunes do Nascimento que peticiona a fls. 58 para dar cumprimento ao despacho exarado a fls. 55 não integra a requerente que é a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

como se vê da procuração a fls. 36, a única existente nos autos, e conseqüentemente é estranho à presente ação.

Por isso, determino o desentranhamento da referida petição com o documento que a acompanha, a fim de que sejam ambos restituídos ao advogado que a firmou.

Publique-se."

A fls. 62/63, o advogado que subscreveu a inicial como procurador da autora, reconhecendo seu equívoco, salientou que julgou desnecessário a juntada exigida por se tratar de texto da própria Constituição, e juntou um exemplar de publicação da Imprensa Nacional relativo à Emenda Constitucional n° 20/98, onde destacou, grifando a tinta, o inciso II do § 1° do artigo 40 ("II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição") e inciso VI do artigo 93 ("VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40"), ambos da Constituição na redação dada pela mencionada Emenda Constitucional.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Por dois fundamentos não conheço da presente ação.

O primeiro é o da ausência, no caso, de pertinência temática. Com efeito, em se tratando de Mesa de Assembléia Legislativa - que não é daquelas entidades cuja legitimação ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade lhe é conferida para a defesa da ordem jurídica em geral -, em nada lhe diz respeito, para sua competência ou para sofrer os seus efeitos, seja constitucional, ou não, o preceito ora impugnado que se adstringe à determinação da aposentadoria compulsória dos membros do Poder Judiciário, inclusive estadual, aos setenta anos de idade. E a pertinência temática é, segundo a orientação firme desta Corte, requisito de observância necessária para o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. Assim, na ADIMC 1307, proposta pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para argüir a inconstitucionalidade de normas federais sobre crédito rural, decidiu o Plenário desta Corte por não conhecê-la por falta de pertinência temática, uma vez que não havia vínculo objetivo de pertinência entre o conteúdo material de tais normas e a competência ou os interesses da mencionada Assembléia Legislativa.



Posteriormente, nas ADINs 1507 e 1519, foi ressaltado que "a legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembleias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação".

O segundo diz respeito à circunstância de que, ainda quando declarada a inconstitucionalidade do artigo 93, VI, da Constituição na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ("A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40") - e é esse artigo 40, na redação dada pela mesma Emenda Constitucional, que, em seu § 1º, II, estabelece a aposentadoria compulsória aos setenta anos -, revigoraria a redação originária do referido artigo 93, VI, da Carta Magna ("a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura") no tocante à aposentadoria compulsória aos setenta anos que foi o único aspecto atacado - e por isso sua fundamentação se adstringiu a ele para tê-lo como inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia e à garantia da vitaliciedade - na inicial. Ora, não tendo sido atacado, sob esse prisma, o artigo 93, VI, da

Carta Magna em sua redação originária, e que seria também inconstitucional pelos mesmos motivos que o seria na redação da Emenda Constitucional n° 20/98, não é de conhecer-se, também por esse fundamento, a presente ação, segundo o entendimento já firmado por esta Corte na ADIN 2.132.

2. Em face do exposto, e preliminarmente, não conheço da presente ação direta.



/mal

07/02/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.242-3 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.242

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, dois fundamentos foram oferecidos pelo Relator em relação ao não conhecimento: primeiro, a pertinência temática da assembléia legislativa. Aqui tenho alguma dificuldade, ou seja, a situação que se põe é a seguinte: é da competência da assembléia a capacidade legislativa sobre matéria da justiça estadual?

Sr. Presidente, continuo com dúvidas em relação ao primeiro argumento, mas como há suficiência quanto ao segundo argumento, acompanho o Sr. Ministro-Relator em relação ao mesmo.

Reservo-me a perceber que o Estado Federado possa ter interesse, inclusive, na declaração de inconstitucionalidade de normas que possam alterar sua própria competência legislativa ou limitar os espaços, já há muito limitados pela Constituição Federal, no que diz respeito à capacidade legislativa das assembléias.

ADI 2.242 / DF

As assembléias legislativas, hoje, estão politicamente espremidas entre o Congresso Nacional de um lado e as Câmaras de Vereador do outro. O espaço que sobra para as assembléias é muito pequeno.

07/02/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.242-3 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, vejo, no artigo 103 da Constituição Federal, restrição, considerada a pertinência temática, relativamente a alguns legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade. Enquadro, entre esses legitimados, as assembleias estaduais. Todavia, não posso colocar em segundo plano o fato de que, a rigor - e não cogito de interesse processual, pois estamos no controle concentrado -, as assembleias têm interesse em questionar emendas constitucionais federais, no que estas repercutam na atividade normativa que a elas, as assembleias, é própria.

Trata-se, aqui, de um preceito de observância obrigatória. E esta premissa, a meu ver, com a devida vênias do que sustentado pelo Ministro Moreira Alves, conduz à conclusão de que há, na espécie, a pertinência temática. A persistir o dispositivo, outra solução não se terá senão atender a esse mesmo dispositivo atacado. Sabemos que as assembleias dispõem, dado o poder constituinte previsto na Carta da República, da atividade legiferante quanto aos demais Poderes.

Afastaria, Senhor Presidente, portanto, o óbice da pertinência temática. Surge o problema da utilidade, da inocuidade do pleito.

A ação direta de inconstitucionalidade - e já refuto outro obstáculo com isso - foi protocolada em 2000. Portanto, não foi ajuizada contra redação primitiva do inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal que decorrera do poder constituinte originário. Não. Não se tem mais na Carta da República preceito com esse teor:

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

O dispositivo foi retirado, por emenda constitucional, do cenário jurídico. Passamos a ter, no artigo 93, inciso VI, a simples remissão à regra geral dos servidores públicos do artigo 40. O inciso VI, hoje, está em vigor com o seguinte texto:

Art. 93. (...)

.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

Procedi a uma talvez aligeirada leitura da inicial, e penso que ali ataca-se a norma tal como em vigor na data em que apresentada ao protocolo desta Corte, ou seja, em 2000. Impugna-se o artigo 93, inciso VI, que, na redação atual, decorreu do poder constituinte derivado, porque fruto da Emenda nº 20/98. Por isso,

não vejo, aqui, o óbice do envolvimento de preceito resultante do poder constituinte originário.

Peço vênias, Senhor Presidente, para, assim, admitir a ação direta.



07/02/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.242-3 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, acompanho a conclusão do voto do eminente Ministro-Relator, mas mantenho profundas reservas quanto à afirmação, no caso, da falta de pertinência temática entre o objeto da ação direta e as competências constitucionais da Assembléia Legislativa do Estado.

Desde o início, quando aderi à ousada construção da "pertinência temática", fiz questão de distingui-la das minúcias da legitimação *ad causam*, sobretudo, no mandado de segurança coletivo. Parece-me que só se possa obstar o controle abstrato, provocado pelos legitimados, segundo o art. 103 da Constituição, quando o tema nada tem a ver com as finalidades institucionais da entidade ou autoridade autora da ação direta. Por exemplo: um governador de um estado se insurgir contra um desmembramento de município de outro estado, de região diversa, sem qualquer reflexo sobre a unidade federada que governa.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - V.Exa. me permite? A coerência é a seguinte: não existe pertinência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Existe, acompanhei V.Exa. em casos nos quais a impertinência me pareceu evidente. Neste, não me parece que assim seja.



O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Ministro, estou apenas esperando que alguém me explique se é possível, diante do nosso ordenamento constitucional federal, uma Assembléia Estadual disciplinar isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, disse então: de qualquer maneira, seria assunto da LOMAN. Como seria uma questão de mérito de uma ação direta que não está em causa, confesso, como não sei tudo, não estar preparado para dizer agora que, se não houvesse, em matéria de aposentadoria, norma constitucional específica relativa aos magistrados - que implica na extinção da investidura do juiz - a LOMAN poderia ingressar em terreno tão mais vinculado ao "status" de agente do poder local que ao estatuto funcional dos integrantes da magistratura..

Não quero antecipar-me sobre a questão. Por ora, apenas não reconheço o alheamento do tema às preocupações da Assembléia Legislativa. E isso me basta para lhe abrir a possibilidade de provocar o controle abstrato de uma norma, de maior relevo, porque diz respeito à organização de um dos três Poderes do Estado.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Ou seja, um dos Poderes do Estado está submetido à eficácia da norma. Se a norma for inconstitucional e por inconstitucionalidade esse poder do estado está suprimindo a eficácia, por que não pode a Assembléia Legislativa agir?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Se a LOMAN não pode, uma Constituição Estadual poderia?



Quando se fala em pertinência com relação à Assembléia, isso é **in abstracto**. Diz-se que o requisito da pertinência tem de ser examinado com relação às Assembléias. Agora, **in concreto**, é preciso que se demonstre que haja algum interesse efetivo, e não se dizer que, mudado o sistema constitucional, isso seja possível.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Ministro Pertence, é matéria da competência, indiscutivelmente, da União Federal. O Congresso Nacional legisla: matéria "x" da competência da União que tem eficácia sobre a estruturação político-administrativa do Estado Federado. O Estado Federado não pode se opor à inconstitucionalidade da norma em relação a qual tem efeitos, mesmo não podendo sobre ela legislar?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Mas Ministro, isso não está em causa. Quando se diz que há pertinência com relação às Assembléias, isso significa que é preciso examinar o caso concreto. Eu me pergunto: neste caso concreto ocorre isso? Obviamente, ocorre.

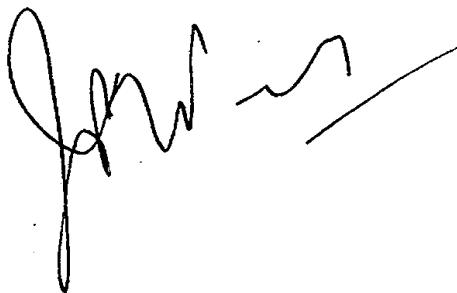
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - V.Exa. já está antecipando uma questão que, pelo menos neste momento, acho desnecessário examinar. Se não houvesse nenhuma norma na Constituição Federal, como a Assembléia tenta sustentar, não fosse o segundo fundamento, a LOMAN poderia cuidar disso? Isso é matéria de estatuto funcional do magistrado, ou tem dimensão maior?



Sr. Presidente, não quero, realmente, discutir, em tese. Estou dizendo que não me comprometo com esse fundamento, para poder discuti-lo, quando ele seja absolutamente indispensável.

No momento, estou inteiramente de acordo com o Ministro-Relator quanto ao que chamaria de princípio da inocuidade para a rejeição liminar da ação direta.

O Ministro Marco Aurélio objetou que o dispositivo é diverso literalmente. Sempre considerei que o objeto do controle abstrato são normas e não textos. E a norma anterior, originária e por isso inatacável em ADIns, quanto ao limite de idade, era absolutamente idêntica ao que decorre do art. 93, VI, c/c art. 40 da Constituição Federal. Esse fundamento me basta e não me sinto comprometido com a afirmação da impertinência temática no caso concreto.



07/02/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.242-3 DISTRITO FEDERALV O T O

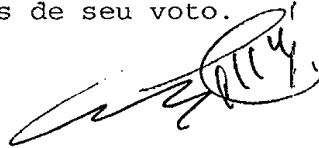
O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES- Sr. Presidente, a chamada inocuidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade porque, com sua procedência, uma norma revogada se restabeleceria, com os mesmos vícios, é uma questão que concerne à primeira condição da ação: a possibilidade jurídica do pedido. A segunda seria a relativa à ilegitimidade "ad causam", que envolve a temática da pertinência.

A mim bastaria que faltasse a primeira para não examinar a segunda. Mas o Tribunal está examinando. Acho interessante, pois, enfrentar a questão. E, a meu ver, está correta a posição do Ministro-Relator.

No caso concreto, não há pertinência. Não se examina a pertinência abstratamente, porque ela diz respeito a interesses determinados. Tem a Assembléia Legislativa interesse, "in concreto", em tratar de aposentadoria de magistrados? Ou isso é questão constitucional remetida à LOMAN? Respondo negativamente à primeira indagação e positivamente à segunda.

ADI-2.242-3 DF

Por isso entendo que não há pertinência, no caso, pois, sendo o Poder Judiciário Nacional, não cabe à Assembléia Legislativa estadual tratar de aposentadoria de Magistrados. Acompanho, então, o Ministro-Relator, quanto aos dois fundamentos de seu voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S. P.', written in a cursive style.

07/02/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.242-3 DISTRITO FEDERAL

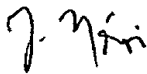
V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Pretende-se, com a ação, retirar da Constituição o dispositivo concernente ao limite de idade para aposentadoria, porque é inconstitucional. Não parece, realmente, que se possa afirmar, desde logo, que ao Estado não se há de reservar competência para estabelecer limite. Se esse limite não é da Constituição Federal, pode o ordenamento estadual estabelecer quanto à magistratura do seu Estado. O que se pretenderia, em toda a extensão do problema, é exatamente enfrentar o mérito dessa matéria.

Em relação a esse primeiro aspecto, também tenho minhas dúvidas. Pode dizer-se que ao Estado, no caso à Assembléia Legislativa, não seria possível, em ação direta, discutir o ponto.

Quanto ao segundo fundamento, é insuscetível de dúvida a procedência do voto do Sr. Ministro-Relator.

Desse modo, peço vênias para acompanhar a conclusão do voto do Ministro-Relator, adotando o segundo fundamento de seu voto.



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.242-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVDS. : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTRO

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, não conheceu da ação. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 07.02.01.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador